VETO Nº 09/14

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 004/2014, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Institui mecanismo de controle do Patrimônio Público do Município de Salvador, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos deste Município".

Reconheço que a proposta de estabelecer mecanismo de controle para garantia de recebimento de verbas trabalhistas eventuais pelos trabalhadores que prestam serviços ao Município, através de conta vinculada, é um avanço no sentido de proteger o patrimônio público da dupla oneração e ao mesmo tempo de evitar o não recebimento dessas verbas pelo trabalhador.

Entretanto, a proposta tratou a matéria de uma forma que se mostra contrária ao interesse público em vários aspectos, na medida em que dispõe de maneira diversa sobre medidas administrativas, que já foram discutidas pela Administração Municipal e que vem sendo adotadas com eficiência pela Secretaria de Gestão.

Primeiramente, afirma-se no art.2º que as parcelas eventuais seriam glosadas do valor mensal do contrato da proposta. O procedimento que já vem sendo observado considera que a cobrança deve ser destacada, sobretudo por se tratar de parcela eventual, que poderá ou não ser utilizada, tendo em vista ter se chegado à conclusão de que a glosa poderia ser utilizada posteriormente para constituir o Município em mora. Ademais, o dispositivo faz referência apenas ao trabalhador demitido sem justa causa, excluindo outras situações que possam dar origem a verbas eventuais.

O artigo 4º enumera as parcelas que poderão ser provisionadas, impedindo que outras parcelas sejam estabelecidas como eventuais.

O Projeto dispõe ainda sobre a liberação dos recursos da conta vinculada, que será solicitado pela empresa antes de comprovado o pagamento ao trabalhador, devendo apresentar o comprovante de quitação em 03(três) dias. O modelo que a Administração Pública considera mais seguro, e que já consta dos editais, é o reembolso posterior à comprovação de pagamento para não se correr o risco de tais recursos não chegarem ao trabalhador.

Por fim, o artigo 11 trata da entrega do saldo dos recursos depositados na conta vinculada à empresa, o que não se considera conveniente, tendo em vista o fato de que os recursos que deveriam estar depositados visam a garantir o pagamento de parcelas eventuais, relacionadas a eventos que podem ou não acontecer. Assim, são estas parcelas, também incertas, não justificando que o dinheiro depositado ao final do contrato seja entregue à empresa.

É nesse sentido o pronunciamento da PGMS em análise do Projeto de Lei quando afirma "não se pode olvidar que o Projeto de Lei, como proposto, termina por estabelecer mecanismos que contrariam o interesse público em várias de suas passagens, chegando a causar, em algumas delas, até mesmo prejuízo ao erário"

Revela-se, desta forma, que o projeto avança em matéria de organização administrativa, da iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões sobre o assunto, tendo em vista a criação de órgãos e serviços, alteração de competência de órgão e geração de despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 004/2014, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito